

PROTOCOLO PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Protocolo construído e delineado a partir de discussões realizadas no Grupo de Trabalho da Videoconferência, vinculado à Presidência do TJCE, incluindo instruções detalhadas diante da realidade do Poder Judiciário local, e com apoio na Nota Técnica elaborada pelo Núcleo de Tecnologia, Informação e Comunicação da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, a qual fora encaminhada pelo Conselho da Justiça Federal ao CNJ.

ATOS PREPARATÓRIOS:

A realização de uma audiência por videoconferência pressupõe um modelo operacional completamente diferente do tradicional. Ora, enquanto neste modelo existe a preocupação com a preparação de uma sala física para receber as pessoas, na videoconferência, a acolhida e o contato se dão em ambiente digital.

Dessa forma, a matéria-prima para se iniciar a organização de uma videoconferência é o contato direto de advogados, partes e testemunhas, a fim de viabilizar o acesso na plataforma a ser utilizada na prática do ato.

OBTENÇÃO DOS DADOS DE CONTATO

Diferentemente do que ocorre na audiência tradicional, em que à parte e à testemunha é imposto o dever de deslocamento às dependências do fórum, na teleaudiência o fluxo é

inverso, já que o Poder Judiciário se encarrega de levar uma espécie de “fórum digital”, o link da audiência, até onde advogados, partes e testemunhas estiverem. Em outras palavras, é o Poder Judiciário que se faz presente na casa das pessoas ou outro local em que se encontrem.

A busca desses dados de contato pode ser feita no despacho de designação da teleaudiência, caso não estejam disponíveis nos autos. Porém, neste contexto de pandemia, é interessante a cooperação entre as instituições que compõe o sistema de justiça, principalmente, Ministério Público, Defensoria Pública, OAB, Secretaria de Administração Penitenciária e etc., para que tragam tais informações aos autos do processo de forma ativa, inclusive e-mail dos profissionais para facilitar acesso à sala virtual.

DESPACHO DE DESIGNAÇÃO

De posse ou não dos dados de contato, o ato audiencial, por óbvio, precisa ser aprazado. Todavia, embora se cuide tradicionalmente de despacho bastante simplório, é recomendável, no caso da teleaudiência, que ele seja bem explicativo, com a indicação da plataforma a ser utilizada (WEBEX), a apresentação de um tutorial para acesso (disponível na Intranet – Sistemas – Videoconferência – WEBEX) e a disponibilização de um canal de comunicação direto para esclarecimento de dúvidas (sugerindo-se telefone celular com WhatsApp), além de ANEXAR, DE LOGO, O LINK DA AUDIÊNCIA, salvo em processos sigilosos, quando poderia ser enviado por meios mais diretos.

A videoconferência deverá ser agendada, em regra, com antecedência de, pelo menos, 05 (cinco) dias, tempo suficiente para realização dos expedientes virtuais necessários. Tal prazo pode ser ajustado pelo juiz na gestão de seu Gabinete, assim como com a SEJUD, onde houver.

Importante que o módulo judicial ou secretaria judiciária respectiva (SEJUD) observe a seguinte ordem de atos quando da marcação da audiência por videoconferência:

1) Separar os processos cuja urgência justifique a realização do ato, de acordo com a Portaria n. 640/2020 da Presidência do TJCE;

2) Agendar uma reunião, onde se realizará a audiência, através do sistema indicado pelo CNJ – WEBEX – CISCO, cujas instruções estão na intranet do TJCE (Sistemas – Videoconferência – WEBEX);

3) Na hipótese de réu preso, verificar a disponibilidade da sala de videoconferência na unidade prisional; sugere-se, ainda, consulta ao SISPEN, para se certificar do atual local de custódia do preso;

4) Nos casos em que haja necessidade de ouvir réu preso, policial militar ou adolescente internado em centro socioeducativo, a requisição de audiência deve ser realizada via SIMAV, devendo ser incluído no campo de observações o link da audiência por videoconferência.

No mesmo despacho, convém, desde logo, fazer menção a uma pré-audiência de teste com todos os participantes, antes do horário agendado para audiência (dependendo da conveniência do Gabinete Judicial), como forma de prevenir incidentes que possam comprometer a viabilidade do ato. Essa pré-audiência deve ser prevista e informada no despacho que indicar a audiência de instrução. Dentro da gestão do Gabinete, tal pré-audiência pode ser realizada do dia anterior, minutos antes da audiência, conforme sua conveniência.

Como se trata de uma inovação fática, é importante que haja nesse despacho ou em outras

comunicações com as partes, o esforço do juízo em apresentar uma linguagem mais visual, com a exposição do fluxo de trabalho para todos os interessados. No caso de comunicação direta com as partes e testemunhas, a linguagem deve ser ainda mais simplificada, inclusive com abordagem mais lúdica.

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

Como o link da teleaudiência precisa chegar aos advogados, partes e testemunhas, é fundamental que o juízo esteja acessível e, de preferência, conectado às partes. Assim, a criação de um grupo de WhatsApp (com a utilização do WhatsApp Business vinculado ao número de telefone da Unidade Judicial), de modo a facilitar a troca rápida de informações entre todos os participantes da videoconferência, inclusive dados reservados para evitar a exposição das partes.

O grupo de WhatsApp consiste numa solução particularmente eficaz, mas pode se tornar inviável em decorrência da quantidade de audiências. O que importa, a rigor, é estar o juízo disponível, podendo escolher, segundo suas peculiaridades, a modalidade mais eficiente de contato.

PRÉ-AUDIÊNCIA DE TESTE

É possível que, no futuro, certas providências sejam desnecessárias e esta deve ser uma delas. Porém, no estágio atual, a não realização da pré-audiência, para além do risco de frustração do ato, pode gerar tensão e ansiedade em alguns dos participantes, deixando-os pouco à vontade durante a realização do ato e assim prejudicando a qualidade da prova.

Ademais, referido contato preliminar é fundamental em casos mais sensíveis, sobretudo audiências que envolvam violência doméstica, justamente para que o magistrado obtenha informações atualizadas sobre o estado da vítima e/ou necessidade de ouvir determinada

testemunha sem a presença virtual do réu, tudo com o objetivo de evitar constrangimentos ou nova situação de vulnerabilidade.

DISPONIBILIZAÇÃO DE TUTORIAIS

Também é relevante informar a existência de tutoriais para auxiliar na compreensão do funcionamento do aplicativo, sobre a dinâmica e o fluxo de trabalho do ato processual em si, informações estas que já se encontram na intranet (sistemas – videoconferência – WEBEX), no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

UTILIZAR AS FERRAMENTAS E OPÇÕES AO AGENDAR UMA AUDIÊNCIA:

O Sistema WEBEX-CISCO permite ao supervisor da Unidade, ao agendar audiências, escolher opções de como a audiência se efetivará. Por exemplo: se os participantes deverão apor uma senha para entrada, se haverá chat etc.

Na hipótese de haver e-mail das partes, testemunhas, advogados, representantes do ministério público, sugere-se a inclusão do e-mail como convite no momento do agendamento da audiência. Assim, o link chegará automaticamente no e-mail do participante, o que facilitará seu acesso.

Quanto ao chat, sugerimos que as audiências sejam marcadas sem essa ferramenta, de modo a garantir a incomunicabilidade das testemunhas e garantir o caráter formal do ato.

OITIVA DE POLICIAIS MILITARES/CIVIS E AUDIÊNCIAS COM OS CENTROS SÓCIOEDUCATIVOS:

As testemunhas Policiais Militares poderão ser ouvidos a partir de seus Batalhões, ou, em casos excepcionais, de suas residências, devendo o módulo judiciário agendar a audiência por videoconferência utilizando o sistema SIMAV, já escolhendo, com base nas informações do processo, o Batalhão e o horário no qual o Policial se apresentará, e já indicando o link da audiência. A requisição, via SIMAV, substitui o ofício de requisição do policial, servindo assim de notificação.

Em virtude da PANDEMIA do COVID-19, as audiências para oitiva dos Policiais Militares serão realizadas somente no horário entre 13:30h e 16:30h, e SOMENTE MEDIANTE AGENDAMENTO VIA SIMAV (sistema próprio de agendamento de videoconferências), e, a depender da demanda, tal horário poderá ser objeto de novo ajustamento no futuro.

A regra acima indicada comporta exceções, à guisa de exemplos, em virtude de problemas de saúde ou impossibilidade de deslocamento do Policial Militar; deslocamentos superiores a 50 km, ou quando, em virtude do grau de urgência da audiência, o SIMAV não apontar data possível nos primeiros 30 dias, hipótese em que a testemunha poderá ser ouvida do local em que estiver, através de seu aparelho de telefone celular ou computador, caso haja.

As testemunhas Policiais Civis serão ouvidas a partir da Delegacia Geral, Delegacias ou, excepcionalmente, em suas residências, cabendo a intimação via malote, nos moldes tradicionais.

Finalmente, quando a audiência envolver adolescente internado em Centro Socioeducativo, a audiência deverá ser agendada via SIMAV, com indicação do link da videoconferência, no campo de observações.

PROTOCOLO DA AUDIÊNCIA

É importante que se apresente um protocolo sobre a dinâmica da videoconferência. A etiqueta em ambiente digital ainda é algo que, globalmente, encontra-se em processo de construção e, por isso, muitos simplesmente desconhecem padrões éticos e de comportamento a serem observados. Esses aspectos envolvem desde o uso dos recursos disponíveis nos aplicativos, como chats e pictogramas, até o código de vestimenta para participação no ato.

Dentre esses aspectos, alguns podem ser destacados:

i) é importante colher o compromisso de todos quanto à não espetacularização do ato processual, prevenindo sua transmissão ao vivo, em espécies de live-audiências, sem autorização judicial, a fim de preservar a imagem e a intimidade de todos;

ii) a palavra pode ser pedida ao presidente da audiência, através do pictograma “levantar a mão”, substituindo assim o requerimento de consignação em ata de alguma informação, ou ‘pela ordem’ evitando confronto direto na audiência que prejudique o áudio;

iii) deve ser sugerido o uso de fones de ouvido como forma de propiciar melhor qualidade do áudio;

iv) o juiz deve solicitar que os participantes estejam em local silencioso e iluminado;

v) o juiz deve explicar que terá o controle dos microfones, a fim de propiciar melhor qualidade do áudio;

vi) deve ser permitido o fechamento do vídeo e do áudio sempre que a parte deseje consultar seu advogado, a fim de fazê-lo reservadamente;

vii) o juiz deve advertir quanto ao compromisso ético de se preservar a lisura da prova testemunhal, inclusive quanto à incomunicabilidade;

viii) o juiz e o assistente da audiência devem seguir uma rotina de auditoria periódica da qualidade do vídeo e do áudio, podendo o primeiro colher dos participantes o “feedback” com alguma frequência durante a realização do ato;

ix) é recomendável que o juiz faça um breve treinamento sobre as funcionalidades do aplicativo logo após a abertura da teleaudiência;

x) o juiz deve colher o compromisso de todos quanto à observância dessas regras de etiqueta, assumindo uma postura mais formativa do que punitiva, ressalvados eventuais casos de abuso do direito;

xi) sugere-se ainda que se verifiquem os aparelhos celulares ou notebooks quanto à carga suficiente, de modo a não se interromper o ato por falta ou ausência de bateria nessas estações;

xii) utilização da ferramenta “bloquear reunião”, após o início da audiência, para que não haja interferências nos atos, cabendo ao juiz com seu assistente admitir a entrada de

novos participantes, com observância a publicidade do ato.

PARTICIPAÇÃO DA TESTEMUNHA

A testemunha deve ser mantida em sala de espera virtual (lobby), enquanto não estiver prestando seu depoimento, ou, caso não tenha acesso à internet de boa qualidade para aguardar todo o período, deve ser posta em sobreaviso e ser contatada no momento em que o depoimento for prestado.

Vale repisar ainda que o magistrado, quando do primeiro contato com a parte depoente/testemunha/informante, deve reforçar a questão da incomunicabilidade, pedindo para esta procurar um lugar isolado para depor, não manter contato com quaisquer outras pessoas durante o depoimento, não utilizar qualquer aparelho eletrônico, dentre outras providências, de modo a garantir e preservar todos os ditames legais correspondentes à audiência, advertindo-se da possibilidade de anulação do ato e responsabilização legal, em caso de quebra da incomunicabilidade.

PAPEL DO ASSISTENTE DA AUDIÊNCIA

O assistente da audiência passa a assumir um papel fundamental de controle da integridade da audiência, como uma espécie de oficial de *compliance* da prova nela produzida, informando sempre o juiz quanto ao descumprimento do protocolo ou à perda da qualidade do áudio ou do vídeo na transmissão. Deve também auxiliar o juiz no controle dos microfones.

ASPECTOS PROCESSUAIS DA TELEAUDIÊNCIA

Há necessidade de manterem-se cuidados especiais na realização de videoconferências, a fim de preservar ampla defesa digital e o devido processo legal digital. Outros aspectos relativos aos limites da publicidade do ato e à comunicação jurídica, inclusive processual, também merecem reflexão, e, em caso de discordância de quaisquer das partes, por óbvio, tal ponderação deve ser indicada no termo de audiência e decidida pelo magistrado de forma fundamentada.

IDENTIFICAÇÃO DE PARTES E TESTEMUNHAS

Evidentemente, não será possível a identificação presencial de partes e testemunhas, assim como dos atores jurídicos. Quanto a advogados e procuradores, basta que se colham as fotos dos respectivos documentos de identificação, seja pela anexação nos autos, seja por outro canal de comunicação, inclusive WhatsApp.

Quanto às partes e testemunhas, pode ser interessante uma identificação mais qualificada, sugerindo-se que, além da foto do documento, seja também encaminhada uma foto do tipo “selfie” que ofereça mais elementos para comparação no momento em que entrarem na transmissão, bem como a confirmação de dados singulares e complementares da pessoa constantes do processo. A esse respeito, é muito importante que todos, porém sobretudo partes e testemunhas, estejam em ambiente com luminosidade adequada, a fim de que possam identificados com a devida segurança.

ENTREVISTA RESERVADA ENTRE PARTE E ADVOGADO.

Para a entrevista reservada com advogado, sugere-se a consulta aos advogados das seguintes possibilidades:

i) É possível a criação de nova reunião virtual (com link próprio), na qual só permaneceriam o advogado e a parte, para que haja a conversa reservada, no momento oportuno à defesa.

ii) Há, ainda, a possibilidade de, na reunião já agendada ou em trâmite, os demais participantes serem movidos ao “lobby”, ficando apenas o advogado e a parte na sala virtual. Nessa hipótese, o advogado fica, transitoriamente, como administrador da sala. Assim, recomenda-se esse meio quando o advogado tiver habilitado para cumprir essas tarefas, as quais são simples, e evita a necessidade de abertura de segunda sala, via sistema. Pode ser, inclusive, objeto de avaliação em pré-audiência.

O essencial é que seja assegurada a entrevista reservada, podendo as partes acertarem outro modo de execução, dentro de sua rotina e com concordância dos participantes.

INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS

Talvez o aspecto processual mais difícil, referente à realização das teleaudiências, diga respeito à incomunicabilidade das testemunhas. Para maior confiabilidade da prova, além da exigência do compromisso formal de partes e advogados no protocolo, é interessante exigir que a testemunha envie por algum canal, a exemplo do WhatsApp, seu localizador no momento da audiência. Outro recurso interessante seria uma espécie de “passeio ao vivo” com a câmera pelo ambiente em que se encontra.

O ideal é que a testemunha esteja sozinha no local em que prestar o depoimento. Essa

análise será sempre casuística e, também por isso, é importante que o juiz tenha ciência do entorno da testemunha na ocasião do depoimento, como já pontuado anteriormente.

PUBLICIDADE DO ATO

Assim como uma audiência tradicional, a videoaudiência também é pública, ressalvadas as hipóteses legais desde sempre aplicáveis à modalidade presencial. Por essa razão, havendo interessados em assistir à audiência, o link deve ser normalmente disponibilizado, mantendo-se o microfone fechado durante todo o ato processual.

A ferramenta de “bloqueio” da reunião após o início da audiência é recomendável, para evitar interferências na audiência, sendo possível o ingresso de participantes, mediante prévia autorização do organizador da sala virtual.

A publicidade do ato, todavia, não se confunde com sua espetacularização. Desse modo, a transmissão ao vivo do ato, pela imprensa ou mesmo pelos participantes, deve ser submetida à autorização judicial prévia, ouvidas as partes.

ÔNUS DA ESTABILIDADE DA TRANSMISSÃO E MÁ-FÉ DIGITAL

Outro aspecto relevante diz respeito ao ônus da estabilidade da transmissão, notadamente nesta fase inicial de implantação das teleaudiências. A propósito do tema, Marco Bruno Miranda Clementino e Ana Beatriz Ferreira Rebello Presgrave sustentam que parece ser do Poder Judiciário, já que cabe ao juiz a presidência do ato: “Assim, a dificuldade de acesso ao link, por motivo técnico, não deve implicar prejuízo à parte, advogado ou procurador que não obtiver acesso. Ora, o link é o substituto da porta de entrada da sala de audiência tradicional. Se esta por algum motivo se fecha, não poderiam partes, advogados e procuradores ser prejudicados” (<https://www.conjur.com.br/2020-mai-02/opiniao-videoconferencia-teleaudiencia>).

Desse modo, o reconhecimento de má-fé processual parece depender da fundamentação de uma conduta ou padrão de conduta específicos do agente voltado à frustração dolosa do ato processual.

NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A videoaudiência induz o reconhecimento de maior autonomia a partes e advogados, quanto à realização do ato processual, considerando que os participantes não precisam estar localizados no ambiente judicial, no qual o controle do juiz, por óbvio, é muito maior. Essa circunstância suscita alguns desdobramentos de ordem comportamental-filosófica quanto ao papel de cada um.

Assim, esse natural empoderamento de partes e advogados deve servir de estímulo à cooperação e de impulso à autonomia da vontade, pelo que o negócio jurídico processual passa a figurar como um instrumento riquíssimo para acerto sobre as mais diversas consequências processuais referentes à teleaudiência.

COMUNICAÇÃO JURÍDICA

A implantação das videoaudiências deve provocar algumas mudanças em relação à comunicação jurídica tradicional, que passa a ser menos formal e mais flexível. Esse reflexo será percebido até mesmo quanto ao emprego de signos linguísticos mais contemporâneos, eventualmente mais visuais, muito pelo estímulo decorrente do emprego dos recursos de cada aplicativo.

Ora, no momento em que o Poder Judiciário opta por um ambiente em que essa linguagem é predominante, intuitivamente será obrigado a adaptar-se, a fim de que consiga orientar e se comunicar com os usuários.

Se isso não bastasse, no campo da comunicação processual, a prática dos atores jurídicos nessas plataformas será um divisor de águas, na quebra do paradigma formal, que exige o suporte documental, ainda que eletrônico. Nesse sentido, não apenas a comunicação em ambiente digital ganhará relevância, mas também a interpretação da norma processual terá caráter cada vez mais instrumental, sendo este mesmo talvez um dos poucos, ou único, legado positivo desse momento difícil da Humanidade.